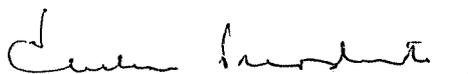


# *Assembleia da República*

Sua Excelência  
Senhor Dr. José Durão Barroso  
Presidente da Comissão Europeia  
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2  
Parecer – COM (2010) 486**



Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

- **COM (2010) 486 Final - "Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na União".**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. 

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



JAIME GAMA

Lisboa, 5 de Novembro de 2010  
Ofício 448/PAR/10/hr



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

**COM (2010) 486 Final**

**Proposta alterada de Regulamento DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (CE) n° 1290/2005 e (CE) n° 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na União**

**COM (2010) 486 final**

**I – Nota introdutória**

Nos termos do artigo 6º da Lei n° 4312006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu às Comissão de Agricultura Desenvolvimento Rural e Pescas e Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, para seu conhecimento e eventual emissão de Relatório (o que não se verificou) a seguinte iniciativa legislativa:

**COM (2010) 486 Final**

**Proposta alterada de Regulamento DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (CE) n° 1290/2005 e (CE) n° 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na União**

**COM (2010) 486 final**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

## II – Análise

1 – O Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho estabeleceu as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade.

2 - Esse Regulamento foi subseqüentemente revogado e integrado no Regulamento que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento "OCM única").

3 – Na exposição de motivos desta Proposta alterada do Regulamento aqui em discussão, é referido que durante mais de duas décadas, as existências de intervenção disponibilizadas a título deste regime constituíram uma fonte fiável de fornecimento de géneros alimentícios para os mais necessitados.

4 – É igualmente sublinhado que a população carenciada da União aumentou substancialmente na sequência dos sucessivos alargamentos, e, conseqüentemente, aumentou também a necessidade de distribuição de géneros alimentícios. Em 2008, mais de 13 milhões de pessoas beneficiaram deste regime.

5 – É mencionado que entre os objectivos da política agrícola comum (PAC), definidos no artigo 39º, n.º1, do Tratado, contam-se os de estabilizar os mercados e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.

6 - Os planos de distribuição de géneros alimentícios realizados no âmbito deste regime contribuíram, ao longo do tempo, para a consecução de ambos os objectivos e, reduzindo a insegurança alimentar das pessoas mais necessitadas na União, revelaram-se um instrumento essencial para garantir uma ampla disponibilidade de géneros alimentícios na União e, simultaneamente, diminuir as existências de intervenção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

7 - A Comissão já reconheceu a importância deste regime na sua comunicação intitulada «Fazer face à subida dos preços dos géneros alimentícios – Orientações para a acção da UE», de 20 de Maio de 2008.

8 – É referido igualmente que foi realizada uma consulta pública sobre o programa da União de distribuição de géneros alimentícios, lançada na Internet, e que registou uma ampla participação, com respostas em que se expressava um enérgico apoio à prossecução deste programa.

9 - O alinhamento do regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas pelas novas regras do Tratado consiste num exercício de qualificação no quadro do qual as regras de execução adoptadas pela Comissão para assegurar a correcta execução da medida passam a ser classificadas como actos de execução ou actos delegados.

10 – É mencionado que a presente proposta alterada contém todos os elementos essenciais, os princípios gerais e as regras de programação do regime, assim determinados pelo legislador.

11 - Em conformidade com o artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o legislador delega na Comissão o poder para completar ou alterar certos elementos não essenciais do acto legislativo, mas necessários para o bom funcionamento do regime.

12 - A presente proposta alterada prevê que a Comissão adopte, por meio de actos delegados, o método de cálculo da dotação global de recursos, incluindo a distribuição das existências de intervenção e dos meios financeiros, a definição do valor contabilístico dos produtos provenientes das existências de intervenção e o método para a reafecção dos recursos resultante de eventuais revisões do plano.

13 - Os Estados-Membros, em conformidade com o artigo 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, são responsáveis pela execução dos actos juridicamente vinculativos da União Europeia adoptados pelo legislador.

14 - Contudo, afigura-se necessário assegurar uma execução uniforme do regime nos Estados-Membros participantes, a fim de evitar qualquer risco de distorção ou discriminação.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

15 - Consequentemente, na presente proposta alterada o legislador confere à Comissão poderes de execução para a adopção de regras e procedimentos, a adopção e, se necessário, a revisão dos planos, a definição dos elementos suplementares a incluir nos planos trienais, os procedimentos e prazos aplicáveis às retiradas, a apresentação dos relatórios anuais de execução e dos programas nacionais de distribuição de géneros alimentícios, as regras de reembolso de despesas, nomeadamente prazos e limites financeiros, as condições para a realização dos concursos e as condições aplicáveis aos géneros alimentícios e ao seu fornecimento, as exigências mínimas dos programas de controlo, as condições uniformes relativas aos procedimentos de pagamento, incluindo as tarefas a cargo das agências de intervenção nacionais e as regras sobre a indicação obrigatória nas embalagens e nos pontos de distribuição da participação da União neste regime.

16 - É referido na Proposta em análise que para que as informações a fornecer pelos Estados-Membros participantes sejam comparáveis, a Comissão deverá adoptar, por meio de actos de execução, as regras de apresentação dos programas nacionais de distribuição de géneros alimentícios e dos relatórios anuais de execução.

17 - É igualmente mencionado que, a fim de garantir a regulamentação uniforme dos concursos publicados em todos os Estados-Membros, a Comissão deverá adoptar actos de execução que determinem as condições aplicáveis aos concursos, aos géneros alimentícios e ao seu fornecimento.

18 - Por último, é ainda mencionado que para garantir um nível harmonizado de execução dos diferentes elementos do sistema de acompanhamento, a Comissão deverá adoptar regras de execução que estabeleçam as obrigações dos Estados-Membros em matéria de controlos.

### **III - Conclusões**

1 - O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2 – Quanto ao Princípio da Subsidiariedade

A proposta aqui em causa respeita e cumpre o princípio da subsidiariedade.

3 – A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

**Parecer**

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 3 de Novembro de 2010

O Deputado Relator

*Vânia Jesus*

Vânia de Jesus

O Presidente da Comissão

Vitalino Canas

*Carla M.*